



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.003460/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria Aduaneiro
Recorrente OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA. e outros
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/12/2004 a 05/04/2005

Ementa:

ACUSAÇÃO DE SIMULAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR. PROVAS ILÍCITAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL.

Exigência fiscal pautada em provas produzidas em processo criminal que, por sua vez, foram reconhecidas com ilícitas no âmbito judicial. Ante a impossibilidade de segregar as provas que seriam lícitas daquelas reconhecidas como ilícitas, todo o acervo probatório é contaminado pela ilicitude, o que se dá por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire e Waldir Navarro Bezerra declararam que deram provimento com base na informação fiscal prestada em diligência, no sentido da impossibilidade de segregação das provas ilícitas. Esteve presente ao julgamento o Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo D' Eça, OAB/SP n° 66.899.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem relatar os fatos me valho de parte do relatório desenvolvido na Resolução n. 3101-000.295 (fls. 14.007/14.018), o que faço nos seguintes termos:

– *Do Crédito Tributário*

O processo inicia-se com o Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização n° 09.1.52.002008004245 que amparou a verificação do valor aduaneiro das 04/12817238, 04/13286856, 05/02711986, 05/03214757 e 05/03427572, registradas na IRF/Curitiba e na DRF/Maringá, entre 15.12.2004 a 05.04.2005, que culminou na lavratura dos Autos de Infração de fls. 02 a 84, integrados pelo "Relatório Fiscalização NETWORK 1" de fls. 85 a 247.

Nos referidos Autos de Infração foram lavrados para a cobrança do (i) Imposto de Importação (II), acrescido de multa de lançamento de ofício qualificada e de juros de mora, calculados até 30.11.2008; (h) da Multa do Controle Administrativo das Importações devida sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado; (iii) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI vinculado), acrescido de multa de lançamento de ofício qualificada e de juros de mora, calculados até 30.11.2008; (iv) da Multa Regulamentar do IPI, proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria; (v) da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação), acrescida de multa de lançamento de ofício qualificada e de juros de mora, calculados até 30.11.2008; e (vi) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP-Importação), acrescida de multa de lançamento de ofício qualificada e de juros de mora, calculados até 30.11.2008; totalizando um montante de crédito tributário apurado de R\$ 6.703.896,91 (fl. 84).

Dos Fundamentos dos Lançamentos

As autoridades lançadoras aduzem que as exigências fiscais em trato decorreram da ocorrência de subfaturamento nas importações processadas com o registro das DI's acima listadas, cuja materialidade se deu com o uso de faturas comerciais falsas ocasionando a declaração inexata dos valores de transação e, por conseguinte, a insuficiência de recolhimento dos tributos aduaneiros.

Reportando-nos ao "Relatório Fiscalização NETWORK 1", convém salientar que, por ora, evidenciaremos seus principais tópicos com vista a demonstrar, sinteticamente, os fatos que ensejaram à autuação em trato, visto que a abordagem analítica dos fundamentos da ação fiscal e, por conseguinte, dos respectivos lançamentos tributários será especificamente tratada quando da análise pormenorizada dos argumentos de defesa apresentados pela contribuinte e demais responsáveis solidários.

Nesse passo, a fiscalização prontamente informa que o relatório, além subsidiar a presente ação fiscal, serviu de fundamento para as ações efetuadas em desfavor das seguintes empresas: (i) Tumiza Importação e Exportação Ltda. (PAF nº 15165.000119/200913), (h) Mercotex do Brasil Ltda. (PAF nº 15165.003462/200839), (iii) Intersmart Comércio, Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda. (PAF nº 15165.000120/200948), (iv) Muchmore Comercial Ltda. (PAF nº 15165.003455/200837), (v) Cotia Trading S/A (PAF nº 15165.003461/200894), (vi) Proxim Importadora e Exportadora Ltda. (PAF nº 15165.003459/200815) e (vii) Iacex Importação e Exportação Ltda. (PAF nº 15165.003458/200871).

Os autuantes esclarecem também que instruem os autos, além dos dossiês cadastrais de todas as pessoas jurídicas e físicas indicadas na investigação e das cópias das declarações de importação analisadas, os documentos extraídos do inquérito instaurado pela Polícia Federal na denominada operação "DILÚVIO" (IPL 0 009/2008DPF/PGAPR), extração estas devidamente permitida pela autoridade judicial (processo nº 2006.70.00.00224356, em tramitação à época na 3ª Vara Criminal de Curitiba), bem assim, as cópias dos Autos de Apreensão efetuados também pela Polícia Federal, relativamente às empresas Mercotex e Opus e ao contribuinte Marcelo Ralo e do Memorando nº 1.411/07 SETEC/SR/DRP/PR.

Prosseguindo, a fiscalização apresenta um resumo das declarações de importação registradas pelas empresas mencionadas nas ações fiscais deflagradas na "Operação Dilúvio", esclarecendo que os valores apresentados referem-se tão-somente àqueles declarados pelas empresas autuadas para as mercadorias importadoras.

A fiscalização também descreve os fatos que ensejaram a acusação de fraude do valor declarado das mercadorias importadas, evidenciado pela confrontação da verdade formal consignada nos documentos que instruíram respectivos despachos com a verdade material efetivamente verificada, evidenciando Grupo de forma inelutável a (i) vinculação existente entre as empresas exportadoras e o Network 1; (ii) os reais proprietários e controladores das empresas exportadoras; (iii) a efetiva composição societária do Grupo Network 1; (iv) o modo de agir adotado para o cometimento dos ilícitos fiscais perpetrados; (v) a falsidade dos valores declarados pelos importadores; (vi) os valores de transação efetivamente praticados; (vii) o real destino dos bens importados; (viii) os responsáveis pela prática das infrações tributárias; (ix) o montante de tributos sonegados; (x) os contribuintes e demais responsáveis solidários; e (xi) as infrações e penalidades cometidas.

Relativamente às empresas exportadoras, a fiscalização informa que do total de 216 DI's analisadas, somente 04 (quatro) referem-se à empresa Ali Tradelogistic Corporation, sendo que

as demais dizem tinham como interessadas as empresas Shellton Inc., Nations Inc., Ali Network Inc., Neils Trading Corporation.

Com referência ao funcionamento do Grupo Network 1, a fiscalização esclarece que da análise dos documentos e das provas que se encontram acostadas aos autos foi possível mostrar que: (i) o grupo é controlado por Marcelo Adorno e William Haddad Uzum, sendo, por conseguinte, os reais proprietários das empresas que o integram; (h) Marcelo Ralo é quem o administra, respondendo de fato pelo controle financeiro do grupo, notadamente, naquelas operações fraudulentas; (li) Sílvia Helena Disperatti é responsável pelo controle administrativo, auxiliando, por conseguinte, Marcelo Ralo em sua atividade.

Quanto à exportadora Neils Trading Corporation, as autoridades fiscais esclarecem, com base nos documentos acostados "que a NEILS é que detém o poder de controle sobre todas as pretensas exportadoras e sobre o destino dos bens, vez que a ela compete formular as ordens e compra, determinar os embarcadores/exportadores, efetuar o pagamento dos bens e, ainda, fixar o preço aviltado pelo qual serão refaturados".

Com relação às exportadoras Shellton Inc., Nations Inc., Ali Network Inc., Neils Trading Corporation, a fiscalização demonstra que seu controle financeiro e bancário é exercido pelo Grupo Network 1, sob o comando de Marcelo Adorno e William Haddad Uzum (reais proprietários); ou de Marcelo Ralo, Sílvia Helena Disperatti e Gladys Blézio (prepostos destes últimos). Nesse passo, a fiscalização afirma que os documentos constantes dos autos, notadamente inúmeras Cartas de Fianças e Acordos firmados entre distribuidores e fabricantes, além de reforçar a acusação anteriormente citada, confirmam a vinculação das empresas exportadoras com as sociedades empresariais que integram o Grupo Network 1 no Brasil.

Com vista a demonstrar o padrão de comportamento adotado na quase totalidade das operações de importação realizadas por empresas do próprio Grupo Network 1 ou por meio de terceiros importadores (Grupo MAM), que resultou no subfaturamento do Valor Aduaneiro das mercadorias, as autoridades lançadoras trouxeram como exemplo a operação de venda de produtos da marca Juniper para a Petrobrás ("PO#JUNO21/05 Petrobras Case"), cujo memorial, além de trazer informações sobre o Grupo Network 1, informa a logística da operação, prazos, fluxo de caixa, etc, indicando que a importação foi formalizada através da ora autuada (Opus), ressaltando o modus operandi empregado pelo grupo para reduzir dolosamente a base de cálculo dos tributos aduaneiros em percentuais que variaram entre 30% (trinta por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) do valor efetivamente negociado.

Pelo fato de o "Relatório Fiscalização NETWORK 1", referir-se a diversas autuações, no Tópico que trata da metodologia de apuração do Valor Aduaneiro, a fiscalização esclarece assim se pronuncia:

"Considerando a existência de centenas de ordens de compra (PO), não há meios ou necessidade de se repetir individualmente a demonstração de subfaturamento apontada no tópico anterior.

Por essa razão, os cálculos que serão exibidos posteriormente farão menção apenas aos valores declarados pelo importador e aos fixados com base nas POs utilizadas como paradigma, que serão devidamente anexadas para comprovação.

*Ressaltamos, ainda, que **não nos valem apenas** de POs para definição dos valores aduaneiros, haja vista termos localizado outros documentos, de idêntico conteúdo, que, a exemplo das ordens de compra, atestam o valor real de transação.*

*Como exemplo pode-se citar a planilha "**resumo de compras 1999 até hoje.xls**", que discrimina todos os pagamentos efetuados para o fornecedor JUNIPER, contendo indicação sobre os bens, valor FOB, quantidades, números de invoice, datas de embarque, adquirentes, etc.*

Outro ponto que necessita ser explicitado diz respeito aos critérios de arquivamento dos documentos comprobatórios do valor aduaneiro, que foram ordenados por fabricante (e não por importador).

A decisão em questão se pauta no princípio da economia processual, tendo presente o fato de que bens constantes de uma mesma PO, por vezes, foram enviados de forma fracionada, o que significa dizer que uma única PO pode se referir a mais de uma declaração de importação e, não raro, a mais de um importador. Assim, evita-se a inserção repetida de documentos no processo.

Em termos práticos, suponhamos que a IACEX tenha importado bens de diversos fabricantes, dentre os quais a JUNIPER. No tópico referente à IACEX haverá uma planilha, ordenada por DI, detalhando todos os itens pertinentes à valoração, dentre os quais os fabricantes.

*Para localizar a PO em questão, deve-se procurar a pasta do fabricante JUNIPER, onde haverá também uma planilha, ordenada por **importador**, estabelecendo-se assim uma **referência cruzada**. Eventuais esclarecimentos sobre os critérios de valoração serão informados nesta pasta.*

Informamos, ainda, que em razão da limitação do campo da planilha destinado à descrição dos bens, alguns deles não se mostram completos. Nessas hipóteses, em caso de dúvidas, deverão ser consultadas as declarações de importação em anexo, onde se poderá comprovar que se tratam dos mesmos bens descritos nas ordens de compra ou documento de efeito equivalente".

Destaca o Fisco que identificados os valores reais de transação, conforme consignados nas PO's (ordens de compra), além de outros documentos trazidos aos autos, deixou de utilizar os

preços de referência apurados preliminarmente no "Relatório de Triagem", uma vez que se mostraram inferiores aos efetivamente praticados, importando, inclusive, na não consideração, como espontânea, a denúncia oferecida pela empresa EBIS, conforme se depreende do item 3.7.1 do "Relatório Fiscalização Network 1".

A fiscalização, com vista a demonstrar mais amiúde o conluio existente entre os autuados, pontifica algumas circunstâncias que vieram a baila durante os procedimentos investigatórios. Especificamente em relação à contribuinte ora autuada (OPUS), esclarece que os bens importados formalmente pela adquirente LANSARET, participe do Grupo MAM, juntamente com as empresas MEGA e CONTROL, deram entrada na EBIS, ou seja, a real adquirente, que se ocultou para não deixar transparecer a simulação perpetrada.

No item 4.5 do Relatório de Fiscalização (fls. 174 a 179 dos autos) a fiscalização procura demonstrar atuação dos responsáveis solidários, evidenciando a condição de gerente destes, vejamos:

4.5 Das Importadoras do GRUPO MAM Antes de detalharmos as operações realizadas por meio da OPUS e MERCOTEX; evidenciaremos o papel desempenhado pelos senhores MARCO ANTONIO MANSUR FILHO, MARCIO BUENO MORIKOSHI e FERNANDO MARQUES DA COSTA no tocante ao cometimento dos atos ilícitos praticados em nome dessas sociedades.

MARCO ANTÔNIO MANSUR FLHO (MAR QUITO), coordena as operações de importação do GRUPO MAM realizadas nos portos e aeroportos do estado do Paraná e Santa Catarina. É o elo de ligação entre clientes, MARCO ANTONIO MANSUR seu pai, as importadoras e o pessoal administrativo e operacional destas empresas.

Coordena as atividades por meio de três gerentes principais, que atuam segundo suas instruções.

Na importadora MERCOTEX (Maringá/PR), atua ROSILENE SIQUEIRA FERREIRA DA SILVA, gerente operacional;

Na importadora OPUS TRADING (Maringá/PR), temos MARCIO BUENO MORIKOSHI;

Na importadora MERCOTEC (Itajaí/SC), atua seu sócio JAIME DE AZEVEDO LIMA FILHO.

MÁRCIO BUENO MORIKOSHL como dito, é gerente do departamento operacional da Opus Trading, atuando nas operações de comércio exterior da empresa, tendo pleno conhecimento e controle das operações efetuadas pela trading. Exerceu as mesmas funções na LANSARET.

Verifica-se pela documentação acostada ao RELATÓRIO DE TRIAGEM de fls.1144 a 1284, mencionado no item 3.4 desta Parte IV, que as operações da MERCOTEX aqui analisadas também foram conduzidas pelo senhor MÁRCIO.

Transcrevemos parte dos e-mails juntados ao referido relatório para comprovação do alegado. No primeiro, verifica-se que MÁRCIO tinha o controle das operações, mas MAR QUITO é que tomava as decisões finais, principalmente no que se refere ao subfaturamento:

No tocante ao Sr. FERNANDO MARQUES DA COSTA, como informamos, é o responsável pelo agenciamento das operações M13. No e-mail abaixo se verifica a vinculação desse senhor com MAR QUITO e MÁRCIO, onde se discute sobre a emissão de faturas falsas da ALL NETWORK e sobre a elaboração de duas faturas, uma com valores reais e outra com valores subfaturados.

[...]

Alem dos e-mails juntados ao RELATÓRIO DE TRIAGEM, outras mensagens concernentes ao Sr. FERNANDO foram localizadas (lis. 1464 a 1482). Elas comprovam:

Que ele agenciou as operações da M13 e com esse fim manteve contatos com MAR QUITO e MÁRCIO MORIKOSHI;

Que o Sr. FERNANDO se utilizava os domínios "rcil ", "rci2", "rci3" e "rc4", todos @terra.com.br, através dos quais ele próprio e suas funcionárias MARIANE (Campos) e WALKIRIA contatavam MAR QUITO e MÁRCIO MORIKOSHI, ocasião em que se definia o valor do subfaturamento.

Que o Sr. FERNANDO está intimamente ligado ao Sr. MARCELO ADORNO, que afirma tratar-se de um primo seu, conhecido pelo codinome "MOITA".

[...]

Contudo a atuação de FERNANDO "MOITA" vai muito além dos fatos aqui narrados. O documento intitulado "empresas fernando.xls", de jls. 1483 a 1505, discrimina, na pasta "Tabela" quais empresas eram operadas por ele e qual o montante adquirido pelo GRUPO NETWORK I. Vejamos o seu teor:

[...]

Outra pasta desse mesmo documento, "dados", discrimina todos os detalhes dessas operações, indicando numero das notas fiscais, valores, datas de emissão, nome dos fornecedores, número dos pedidos e principalmente, o

nome das empresas do GRUPO NETWORK 1 para as quais foram enviadas as mercadorias importadas pelas empresas do FERNANDO.

Não se pode olvidar que são essas as MESMAS EMPRESAS constantes do documento "diversos.xls", mencionado no tópico 4.3 desta Parte IV, que informa sobre as fraudes cambiais.

Confirma-se, assim, que as sociedades operadas por FERNANDO "MOITA" foram largamente utilizadas pelo GRUPO NETWORK 1, que delas se valeu para se apropriar de notas fiscais frias (triangulação), para realizar remessas irregulares de divisas e para realizar importações fraudulentas com o fito de acobertar a sua condição de real adquirente das mercadorias introduzidas no País.

Importante destacar que um passivo tributário gigantesco foi "enterrado" com essas empresas, tendo presente o fato de que parte expressiva dos créditos tributários devidos se perdeu em face do instituto da decadência.

Consignamos, por fim, que MARCELO RALO faltou com a verdade ao afirmar às autoridades policiais que desconhecia a pessoa de FERNANDO. O e-mail em anexo (fls.1506), por ele enviado, comprova o contrário. Na ocasião se negociava alguns embarques realizados via OPUS e MERCOTEX.

Entendemos como inequívocas as provas relativas à responsabilidade dos senhores MARCO ANTONIO MANSUR FILHO, MARCIO BUENO MORIKOSHI e FERNANDO MARQUES DA COSTA, razão pela qual foram arrolados como solidários pelos créditos devidos pelas sociedades OPUS e MERCOTEX, nos termos definidos nos itens 3.1 e 3.3 desta Parte IV.

Particularmente, em relação à autuada (OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA.), as autoridades lançadoras constataram o cometimento de irregularidades em 05 (cinco) declarações de importação subfaturadas, cujos bens se destinam à empresa M13 Tecnologia, participe do Grupo Network 1, apontada como cliente do Grupo MAM, é o que se depreende do subitem 4.5.2 do referido Relatório de Fiscalização (fl. 185 dos autos), vejamos:

4.5.2 OPUS Em nome da empresa OPUS foram registradas 05 (cinco) declarações de importação subfaturadas cujos bens se destinaram ao GRUPO NETWORK 1.

Logicamente, trata-se aqui do que foi apurado, de sorte que outras operações poderão vir a ser identificadas.

Ressaltamos que o Sr. MARCELO RALO reconheceu que os bens deram entrada na EBIS, fato comprovado também pelos e-mails elencados no caput do tópico 4.5 retro e

através dos documentos apreendidos junto à OPUS (lis. 1522 a 1531).

De igual modo, os sócios dessa empresa SÍLVIO PARADISO e ROBERTO WAGNER DUS concorrem com seus atos ou omissões para realização das operações fraudulentas realizadas em nome da sociedade OPUS, acobertando seus reais proprietários, em particular, MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO, e os clientes dessa empresa.

Objetivando demonstrar sinteticamente o valor aduaneiro apurado no procedimento fiscal sob exame, as autoridades lançadoras elaboraram o demonstrativo acostado às fls. 185 a 190 do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO NETWORK 1".

Sintetizando, as autoridades lançadoras demonstram a cessão da Opus para acobertar operações fraudulentas realizadas por terceiros, reais interessados, razão por que a fiscalização arrola com responsáveis pelos créditos devidos os sócios de direito e de fato, pelo fato de se beneficiarem da respectiva prática delituosa (Ebis Empresa Brasileira de Comércio, Integração e Serviços de Tecnologia Ltda., Marcelo Adorno, William Haddad Uzum, Marcelo Ralo, Sílvio Paradiso, Roberto Wagner Dus, Marco Antônio Mansur Filho, Márcio Bueno Marikoshi e Fernando Marques da Costa).

Na primeira tabela são informados o número da declaração de importação e respectiva adição, a data de seu registro, o importador, o exportador, a descrição da mercadoria, sua quantidade, valor unitário e valor total, expresso em dólar estadunidense e em real, apurando o montante declarado de R\$ 318.018,60. Na segunda tabela, contrapondo as informações declaradas pela autuada, a fiscalização apresenta o valor efetivo das referidas transações, para tanto, utiliza como paradigma às "Ordens de Compra PO's", documento que tornou possível verificar o verdadeiro valor da mercadoria importada, informando-os tanto em dólar estadunidense como em real, apurando, por conseguinte, um montante de R\$ 2.066.132,32 (fl. 110 do Relatório de Fiscalização).

A fiscalização esclarece, também, que as mencionadas Ordens de Compra (PO's) e demais documentos de efeito equivalentes utilizados como subsídio à identificação do valor de transação praticado pelas empresas que registraram as declarações de importação elencadas no relatório em apreço encontram-se juntados às fls. 1.593 a 2.270, sendo que, para uma melhor visualização, foram ordenadas pelos respectivos fabricantes das mercadorias importadas.

Nesse diapasão, a fiscalização concluiu que as operações de importação realizadas em favor do Grupo Network 1 foram efetivadas de forma irregular e fraudulenta, pelos motivos a seguir sintetizados: (i) As declarações de importação e os correspondentes documentos instrutivos dos despachos foram produzidos no intuito de burlar os controles exercidos pela

Aduana brasileira, logo são ideologicamente falsos; (ii) As notas fiscais referentes à venda no mercado interno são inidôneas, não servindo de elementos de prova em favor das empresas importadoras de direito, uma vez que foram fraudulentamente emitidas para "esquentar" o valor das mercadorias e ocultar os reais adquirentes (importadores de fato); e (iii) A entrega a consumo dos bens irregularmente importados constituiu prática predatória que transgride a livre concorrência e o mercado interno.

- Das Impugnações

Intimados das presentes exações, ingressaram com impugnação: Marcelo Adorno (fls. 2.296 a 2.352), William Haddad Uzum (fls. 2.443 a 2.499). Marcelo Ralo (fls. 2.588 a 2.631), Ebis Empresa Brasileira de Comércio Integração e Serviços de Tecnologia Ltda. (fls. 2.721 a 2.765), e Fernando Marques da Costa (fls. 4.163 a 4.177), conforme se sintetiza o documento de fl. 4.275.

- Síntese das alegações apresentadas pelos sujeitos passivos indicados como responsáveis solidários

De esclarecer que perscrutando as impugnações apresentadas pelos autuados William Haddad Uzum, Marcelo Ralo, Marcelo Adorno e Ebis Empresa Brasileira de Comércio, Integração e Serviços de Tecnologia Ltda., indicados como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado em desfavor da empresa Opus, depreende-se que os argumentos de defesa são idênticos, razão por que serão tratados conjuntamente.

De início, em sede de preliminar, alegam a nulidade dos lançamentos porquanto não participaram dos procedimentos concernentes à investigação fiscal que culminou com a lavratura dos Autos de Infração em apreço, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa (o art. 5º, LV, da CF/88 e art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72 PAF); nessa linha de argumentação, reclamam também da exigüidade do prazo concedido para apresentar defesa consistente, tendo em vista a amplitude e complexidade da matéria tratada; bem assim, que lhe foram sonegado conhecerem a defesa apresentada pela autuada (Opus).

Noutra preliminar, aduzem a ilegitimidade e ilegalidade para compor o pólo passivo da presente relação jurídica, na condição de responsáveis solidários. Com arrimo nos arts. 121 e 129 a 134 do CTN, alegam a impossibilidade de serem incluídos como responsáveis, independentemente da modalidade atribuída, ou seja, por substituição, transferência ou sucessão. Não obstante concordarem que o artigo 128 do CTN admite à atribuição da responsabilidade tributária à terceira pessoa vinculada ao fato gerador, aduzem que mencionada condição não ocorreu no caso presente, pois não registraram qualquer declaração de importação, não adquiriram ou comercializaram no mercado interno as mercadorias importadas e bem assim em dezembro de 2002 deixaram de manter vínculo com a EBIS, conforme evidencia a DIRPF 2002, Exercício 2003.

No mérito, alegam que a fiscalização não efetuou o procedimento de valoração aduaneira para o fim de imputar o

subfaturamento para as mercadorias importadas pela Opus, contrariando o disposto nos artigos 20 e 148 do CTN; nos artigos 76 a 82 do Decreto nº 4.543/02 (RA/02); na IN/SRF nº 327/03, bem assim o regulamento estatuído pelo AVA/GATT, padecendo o lançamento de vício insanável, devendo ser decretada sua nulidade.

Ainda com relação ao procedimento de valoração aduaneira, não reconhecem as imputações que lhes são feitas por meio do "Relatório Fiscalização NETWORK 1", pois do item 002 da descrição dos fatos constante nos Autos de Infração depreende-se que é inconsistente o subfaturamento do valor das mercadorias importadas pela Opus, pois refere-se a fatos ocorridos em outubro de 2005, quando a acusação está fundamentada em circunstâncias supervenientes àquelas narradas na autuação, pois os fatos impositivos ocorreram em 15 e 30 de dezembro de 2004 e em 16 e 31 de março de 2005, devendo, por conseguinte, ser a aplicada norma do artigo 112 do CIN.

Prosseguindo, afirmam que não obstante sempre terem atendido os pleitos formulados pelo Fisco, em momento algum foram cientificados dos procedimentos fiscais que precederam a autuação. Logo, entendem ser incabível o agravamento da multa prevista no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Demais disso, alegam que a fraude deve ser provada, pois a legislação de regência não admite sua ocorrência por meio da presunção, razão por que não reconhecem as imputações levadas a efeito na autuação.

Por fim, alegam que é inadequado o uso taxa Selic na apuração do juros de mora, pois na espécie de ser aplicada a taxa de juros em percentual de 1% ao mês, acrescida de correção monetária, por se tratar do indexador de débitos de natureza tributária, pois a referida taxa Selic contraria o princípio da legalidade, uma vez que é fixada por ato normativo do Banco Central do Brasil (BCB) ao invés de lei.

Em face de todo o exposto, requerem a insubsistência dos lançamentos.

- Síntese das alegações apresentadas pelo responsável solidário Fernando Marques da Costa

De imediato, o Impugnante requer o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda fiscal, posto que nunca participou dos contratos sociais, da administração ou negócios das empresas autuadas, desconhecendo inteiramente os fatos apontados na autuação. Salieta que sua relação com referidas pessoas se restringe única e exclusivamente ao seu parentesco com o sr. Marcelo Adorno, seu primo, portanto, de natureza meramente familiar; que sua participação se restringiu à simples indicação, contato e apresentação de pessoas para aquele, além da realização de uma cotação referente à venda de rádios, para posterior intermediação, circunstância corroborada pela absoluta falta de

prova de qualquer participação sua nos fatos imputados na respectiva ação fiscalizadora.

Adverte que sua trazida para o pólo passivo dessa relação jurídica, está calcada em indícios vagos e imprecisos, uma vez que fundado em trocas de e-mails por pessoas que desconhece, documentos que são passíveis de ser enviados por qualquer pessoa, posto se tratar de correspondência de domínio público. Ademais, acrescenta que dos autos constata-se a absoluta falta de documento apontando ter usufruído qualquer benefício econômico ou praticado atos no intuito de lesar o Fisco. Nesse sentido, como já pacificado na doutrina e na jurisprudência, a responsabilidade é subjetiva, importando, por conseguinte, a demonstração cabal da intenção do agente com o objetivo de suprimir o pagamento de tributos, conforme dispõe o inciso III, do artigo 135 do CTN.

De outra parte, alega que não obstante desconhecer os fatos imputados na presente autuação e, por conseguinte, não tem condições de discutir o mérito da exação, os autos contêm elementos visivelmente precários e incorretos, decorrentes de simples erros aritméticos, como se observa da planilha intitulada "IMPORTADOR: MERCOTEX — Valor de Transação Efetivamente Praticado" (fl. 97 do Relatório de Fiscalização Network 1), onde a somatória do montante em moeda nacional indica quase o triplo do valor correto, qual seja, R\$ 3.616.927,83, quando a soma das adições indica que o valor é R\$ 1.290.289,50.

Outro exemplo de erro, na planilha intitulada "IMPORTADOR: OPUS Valores Declarados Subfaturados" (fl. 103 do Relatório de Fiscalização Network 1), o valor total em reais indicado é R\$ 318.018,60, quando a soma correta é R\$ 25.230,64. Já na planilha intitulada "IMPORTADOR: OPUS Valores de Transação Efetivamente Praticado" (também à fl. 103 do Relatório de Fiscalização Network 1), o valor total em reais indicado é R\$ 2.066.132,32, quando a soma correta é R\$ 155.497,51.

Portanto, alega o Impugnante que tais erros matemáticos compromete a liquidez e certeza do Auto de Infração, requisito necessário à sua validade.

Por fim, entende o autuado que a manutenção dos Autos de Infração acarreta-lhe prejuízo, vez que não cometeu nenhuma infração a justificar a imposição fiscal em tela, e que, portanto, não sendo cancelado a respectiva exação recorrerá ao Poder Judiciário para pleitear o ressarcimento do aventado prejuízo, conforme consagrado nos artigos 5º, inciso XXXV e 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido, requer a acolhida da impugnação para o fim de determinar a improcedência dos lançamentos.

Submetidas as impugnação à apreciação a Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis proferiu o Acórdão nº 0718.020, de 06/11/2009 (fls. 4326/4373), julgou-as improcedentes, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 15/12/2004 a 05/04/2005

NULIDADES Em sede de processo fiscal tributário são nulos somente os atos e termos lavrados por agente incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ou ainda poderão ser cominados com nulidade os lançamentos que contenham vícios formais relevantes à matéria deduzida na autuação, logo, demais óbices são considerados irregularidades que deverão ser saneadas se causarem efetivamente prejuízo ao interessado.

RESPONSABILIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA.
ADMINISTRADORES DE FATO E DE DIREITO.

São responsáveis pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias não adimplidas, os administradores que tenham pleno domínio dos atos imputados como fraudulentos e praticam atos comi excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ainda que não figurem formalmente nos documentos constitutivos das sociedades empresariais.

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO. FRAUDE.

O descumprimento de obrigação aduaneira pertinente à importação por conta e ordem e a conduta dolosa que resulta no fornecimento de informações falsas nas declarações de importação caracteriza fraude e ocultação do real adquirente das mercadorias importadas.

FATURA COMERCIAL. FRAUDE. SUBFATURAMENTO.

Caracteriza evidente intuito de fraude o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas instruído com faturas comerciais inidôneas. A comprovação da existência do subfaturamento do preço das mercadorias importadas, bem assim a vinculação entre exportadores e importadores ocultos caracteriza a falsidade ideológica desses documentos.

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO
PRIMEIRO MÉTODO. FRAUDE.

Em regra, a valoração aduaneira de mercadorias importadas se rege pelas normas do Acordo de Valoração Aduaneira, implementado pelo GATT; porém, na hipótese de fraude do valor aduaneiro os procedimentos de valoração são regulados por regras específicas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO
CONFIGURAÇÃO.

O lançamento é ato no qual a Fazenda deduz sua pretensão quanto ao crédito tributário apurado em procedimento de ofício, cujo aperfeiçoamento ocorre com a ciência do sujeito passivo, hipótese em que encerra a fase denominada inquisitória. Por sua

vez, a apresentação de impugnação pelo contribuinte, dá início à fase seguinte, denominada litigiosa, momento em que o acusado deve exercer seu direito de defesa. Desta feita, a não participação do investigado na fase inquisitorial não contraria o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

PENALIDADES APLICADAS. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas administrativas e/ou fiscais não têm natureza confiscatória, pois alcançam somente os infratores, notadamente, com maior intensidade os que agiram com fraude.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está conforme a legislação de regência da matéria.

Impugnação Improcedente

Inconformados os Recorrentes apresentaram seus Recursos Voluntários Ebis Empresa Brasileira de Comércio, Integração e Serviços de Tecnologia Ltda. (fls. 4359/4386), Fernando Marques da Costa (fls. 4454/4475), Silvio Paradiso (fls. 4487/4500), Marcelo Adorno (fls. 4507/4534), Marcelo Ralo (fls. 4539/4560), William Haddad Uzum (fls. 4565/4595), Marco Antonio Mansur Filho (fls. 4604/4631), apresentaram Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados na inicial. Às fls. 9957 e seguintes foram trazidas cópias do HC nº 142.045/PR, julgado no STJ, em 15.04.2010, cuja 6ª Turma ao analisar concedeu a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das provas obtidas por meio das Federal, que foi a base para a ação fiscal deste autos.

Informa que o Acórdão decidiu que:

"Comunicações telefônicas (interceptação). Investigação criminal/instrução processual penal (prova). Limitação temporal (prazo). Lei ordinária (interpretação). Princípio da razoabilidade (violação). 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer". 2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, "uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". 3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade. 4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito."

Diante disso requer, em face da novel decisão, “a declaração da nulidade do auto de infração em relação ao peticionário, dado que foi reconhecida a nulidade de todas as provas obtidas no IP nº 009/2006, as embasaram a presente ação fiscal e a responsabilização imputada ao peticionário.”. Junta cópias das decisões do Eg. STJ7. (grifos nosso).

2. Diante deste quadro, o então Relator do caso, Conselheiro *Luiz Roberto Domingo*, propôs a diligência de fls. 14.007/14.018, no que foi acompanhado pela então Turma julgadora para que o processo fosse baixado à origem para as seguintes providências:

(...).

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade competente: (i) Identifique as provas utilizadas para o lançamento que tenham sido direta ou indiretamente, originadas das interceptações ocorridas após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias, ou seja, aquelas que efetivamente foram consideradas ilícitas pelo STJ, segregando-as das outras que não foram contaminadas; (ii) Identifique as provas que derivaram do primeiro período de trinta dias da interceptação telefônica; (iii) Anexe as transcrições das escutas telefônicas referentes ao período de interceptação validado pelo STJ (os primeiros trinta dias); e (iv) Elabore relatório fiscal pormenorizado acerca das provas não decorrerem, direta ou indiretamente, do quanto conhecido a partir das interceptações realizadas ilegalmente, justificando-as.

Após a conclusão da diligência, os contribuintes e responsáveis solidários deverão ser intimados do inteiro teor do resultado da diligência, para, querendo, manifestem-se no prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

3. Em cumprimento a tal diligência adveio as informações de fls. 14.025/14.027, oportunidade em que foram fornecidas as seguintes respostas:

(...).

No presente caso, a descoberta dos fatos narrados na autuação somente foi possível com base na prova resultante das interceptações telefônicas e nas delas decorrentes, pois sem o empréstimo das investigações criminais, haja vista a extensão e complexidade das organizações, não haveria como descobri-las. Não há conhecimento de outras fontes independentes, ainda que apenas no âmbito fiscal.

Desta forma não há o que se atender para os quesitos (i) e (ii), seu resultado é um conjunto vazio de elementos.

Quanto ao (iii) torna-se sem efeito já que, nos primeiros 60 dias de interceptações, período considerado válido, em nada

vincula-se ao grupo NETWORK 1 face a embrionária fase que se encontrava a investigação.

Resta, por decorrência, prejudicado o atendimento ao quesito (iv) já que as provas obtidas através das interceptações alcançam a todo o material probante acostado aos autos.

(..) (g.n.).

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. Os recursos interpostos preenchem os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual passo a conhecê-los a seguir.

I. Do reconhecimento judicial quanto à ilicitude das provas produzidas

6. Apesar da dimensão do presente caso, em especial por conta da complexidade das operações que foram objeto de investigações pela Polícia Federal e que redundaram na presente exigência fiscal, tenho para mim que o presente julgamento não demanda maiores digressões, haja vista o teor da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça *vis a vis* da resposta pertinentemente ofertada pela fiscalização em razão da determinação de diligência emanada deste CARF.

7. Conforme se observa dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do HC n. 142.045/PR, assim decidiu:

Ementa

Comunicações telefônicas (interceptação). Investigação criminal/instrução processual penal (prova). Limitação temporal (prazo). Lei ordinária (interpretação). Princípio da razoabilidade (violação).

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer".

2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, "uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, § 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade.

4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

(STJ; HC 142.045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010) (grifos nosso).

7. Em voto vencedor, assim se manifestou o Ministro Nelson Naves:

(...).

Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08), reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que "toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas" seja, também, considerada ilícita (tal o pedido formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito.

(...).

8. Ressalte-se, inclusive, que referida ordem foi objeto de pedido de extensão, o que foi deferido pelo STJ, consoante se observa abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Demonstrada a similitude da situação processual dos requerentes com a dos pacientes, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, portanto, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Dada a documentação acostada aos autos, excepcionalmente, entende-se que os efeitos dessa decisão devem ser estendidos também aos demais corréus da ação penal, pois, evidenciando-se o semelhante contexto no que tange à medida constritiva telefônica, o deferimento se lhes alcança.

3. Pedido de extensão deferido em relação aos peticionários, bem como aos demais corréus em idêntica situação, nos termos do primevo voto concessivo, para "reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que 'toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas' seja, também, considerada ilícita (tal o pedido

formulado na impetração), devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito".

(STJ; PExt no HC 142.045/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016) (g.n.).

9. Deferida a citada ordem, referida decisão foi objeto de análise pelo juízo criminal de 1a. instância, onde corria a ação criminal correlata (autos n. 2007.70.00.019704-7/PR). Nesta oportunidade, assim se manifestou o juízo de 1a. instância:

(...)

A despeito de este juízo ter considerado inicialmente válidas as interceptações telefônicas realizadas nos primeiros sessenta dias da medida, o parquet apontou a impossibilidade de separação das provas colhidas, nos moldes pretendidos. Isso porque foram os elementos colhidos em todo o período em que perduraram as interceptações, analisados em conjunto, que deram suporte às medidas de busca e apreensão posteriormente deferidas que, por sua vez, deram ensejo à colheita de elementos representativos da materialidade do crime de descaminho e de falsidade ideológica, tais como notas fiscais e dados armazenados em computadores.

A esse respeito, colhe-se da manifestação ministerial:

Sem as provas conseguidas através da interceptação, não seria possível a obtenção dos mandados de busca e apreensão; sem as provas carreadas aos autos com o cumprimento destes, não seria possível a apreensão, para dizer o mínimo, de centenas de milhares de notas fiscais/computadores contendo os verdadeiros preços das mercadorias descaminhadas; sem a análise destes, pela Receita Federal, em conjunto com os inúmeros e-mails interceptados, os laudos que acompanham as denúncias não teriam sido produzidos. Insistindo; a pretendida separação é impossível.

Dessa forma, tem-se que até mesmo naqueles casos em que houve constituição do crédito tributário, esta se deu com suporte em prova eivada pelo vício da ilicitude, não podendo subsistir, ante a aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada" (art. 157, §1º, CPP).

Em conclusão, não subsistem razões para continuidade da persecução penal em relação aos crimes de descaminho e de falsidade ideológica, ante a ausência de elementos representativos da materialidade delitiva.

Por conseqüência, também não subsiste a imputação relativamente ao delito de quadrilha. Com efeito, a denúncia imputou aos réus a associação "para o cometimento de diversos delitos de falsidade ideológica e descaminho". Não configurados os delitos para os quais pretensamente a quadrilha se formara, não há que se falar na prática do delito de quadrilha.

Por todo o exposto, ante a ausência de elementos que indiquem a materialidade delitiva dos crimes descritos na denúncia, a

absolvição sumária dos acusados, com supedâneo nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, é medida que se impõe.

(...).

Dispositivo

Ante o exposto:

a) absolvo sumariamente os réus Roberto Graziano, Enrico Luglio Neto, Jacob Magid, Roberto Peretz, Maria das Graças Beniz da Silva, Álvaro Regis de Menezes, Flavio Neves da Silva, Adriana de Melo Carneiro, Luiz Gabriel, Carlos Alberto Pintor e Márcio Machado Volpe, da prática dos crimes previstos nos artigos 288, 299 e 334, caput, todos do Código Penal, com supedâneo nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP;

b) absolvo sumariamente os réus Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Salewski da prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, caput, ambos do CP, com supedâneo nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP.

(..). (fls. 14.033/14.034) (g.n.).

10. A conclusão que decorre da diligência determinada por este Tribunal vai no mesmo sentido. É o que se depreende do seguinte trecho da manifestação fiscal (fls. 14.025/14.027):

(...).

No presente caso, a descoberta dos fatos narrados na autuação somente fora possível com base na prova resultante das interceptações telefônicas e nas delas decorrentes, pois sem o empréstimo das investigações criminais, haja vista a extensão e complexidade das organizações, não haveria como descobri-las. Não há conhecimento de outras fontes independentes, ainda que apenas no âmbito fiscal.

Desta forma não há o que se atender para os quesitos (i) e (ii), seu resultado é um conjunto vazio de elementos.

Quanto ao (iii) torna-se sem efeito já que, nos primeiros 60 dias de interceptações, período considerado válido, em nada vincula-se ao grupo NETWORK 1 face a embrionária fase que se encontrava a investigação.

Resta, por decorrência, prejudicado o atendimento ao quesito (iv) já que as provas obtidas através das interceptações alcançam a todo o material probante acostado aos autos.

(..). (g.n.).

11. Ora, se o Ministério Público, a Justiça Federal e, até mesmo a fiscalização, entendem ser **impossível** separar eventuais provas lícitas daquelas declaradas

ilícitas (ainda que por derivação) pelo STJ, não resta alternativa senão reconhecer a ilicitude de todas as provas produzidas no presente processo administrativo, anulando, por conseguinte, o lançamento perpetrado, o que reconheço em face de todos os autuados, i.e.: (i) OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA; (ii) EBIS EMPRESA BRASILEIRA DE COM. INTEG. E SERV. DE TECNOLOGIA LTDA.; (iii) SILVIO PARADISO; (iv) ROBERTO WAGNER DUS; (v) MARCELO ADORNO; (vi) WILLIAM HADDAD UZUM; (vii) MARCELO RALO; (viii) MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO; (ix) MARCIO BUENO MARIKOSHI; e (x) FERNANDO MARQUES DA COSTA.

12. Não ignoro o fato de apenas (ii) EBIS EMPRESA BRASILEIRA DE COM. INTEG. E SERV. DE TECNOLOGIA LTDA.; (iii) SILVIO PARADISO; (v) MARCELO ADORNO; (vi) WILLIAM HADDAD UZUM; (vii) MARCELO RALO; (viii) MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO; e (x) FERNANDO MARQUES DA COSTA terem interposto Recurso Voluntário. Todavia, a extensão da decisão aqui veiculada, reconhecida de ofício, é medida imperiosa, haja vista que estamos diante de típica hipótese de responsabilidade solidária.

13. É bem verdade que, sob uma perspectiva estritamente **processual**, não há dúvida acerca da preclusão para aqueles que não interpuseram seus respectivos recursos. Ocorre que, exceção feita a empresa OPUS, todos os demais responsabilizados assim foram inseridos no presente processo administrativo por conta de reconhecida solidariedade. Assim, sob uma perspectiva de **direito material** (solidariedade) o resultado da presente demanda afeta diretamente todos os responsabilizados naquilo em que lhe aprouver. Trata-se de questão ínsita do instituto da solidariedade¹.

Dispositivo

14. *Ex positis*, reconheço a ilicitude (por derivação) das provas produzidas no presente processo administrativo e, por conseguinte, anulo o lançamento aqui tratado.

15. É como voto.

Relator Diego Diniz Ribeiro

¹ Só não há esta extensão quanto aos efeitos materiais da decisão se, para proferir a decisão do caso, o julgador leva em consideração características pessoais de um dos responsáveis.